



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10680.005026/2003-47
Recurso nº 156.001 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 1996
Acórdão nº 101-97.030
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente BANCO ITAÚ BBA S.A, sucessor do BANCO BEMGE S.A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE-MG,

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1995

**Ementa: IRPJ MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA
REGULARIDADE.**

O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

**APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA -
ALTERAÇÃO DE VALORES.**

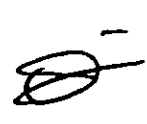
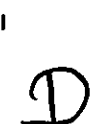
Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finor o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:


23 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, João Carlos de Lima Júnior, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório

BANCO ITAÚ BBA S.A., sucessor do Banco Bemge S.A., já qualificado nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Trata-se o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fl. 02, relativo às opções por investimento no FINOR, exercida na DIRPJ/1996, fls. 13, efetuado pelo contribuinte, sob o argumento de que teve sua opção negada, conforme ocorrência nº 8 descrita no "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, IRPJ/1996 - Ano-calendário 1995", fls. 03.

A solicitação foi indeferida pelo chefe do SEORT, através do Despacho Decisório, fls.107/108, proferido em 07.07.2003, por ter o contribuinte apresentado DIRPJ retificadora fora do exercício de competência, ou seja, em 28/12/2000.

Cientificada do não conhecimento do indébito tributário, em 17.03.2003, fls. 109-verso, o contribuinte, apresentou sua manifestação de inconformidade, de fls. 110/113, alegando em síntese o que se segue:

- (i) Inicialmente, afirma que apresentou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, tempestivamente, tendo em vista a entrega em 28/12/2000 da sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ retificadora, correspondente ao ano-calendário de 1995.
- (ii) Esclarece que na declaração original, entregue tempestivamente, apresentou a opção para aplicações em Incentivos Fiscais em favor do FINOR, no montante de R\$ 1.744.992,51, enquanto que na retificadora o montante foi alterado para R\$ 1.022.462,40, conforme cópia da DIRPJ/1996, fls. 120/122.
- (iii) Destaca que o referido pedido foi equivocadamente indeferido sob a alegação de que o contribuinte entregou declaração retificadora fora

do exercício de competência. A autoridade fiscal fundamentou sua decisão no disposto no Ato Declaratório CST nº 26/85, ou seja, “não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente”.

- (iv) No mérito, afirma que até o ano de 1999 a pessoa jurídica tributada com base no lucro real podia destinar parte do imposto devido para aplicação em projetos relacionados ao desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e do Espírito Santo.
- (v) Prossegue afirmando que fez essa opção em sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, porém ao perceber que cometeu um equívoco na declaração originária, exerceu seu direito de retificá-la conforme determina o artigo 1º, § 1º, da IN nº 166/99, e que segundo o dispositivo citado a retificação da declaração independe de autorização prévia.
- (vi) Sendo assim, conclui que não se pode conceber que poderiam ser retificadas todas as informações constantes da declaração, exceto a destinação de lucro a incentivos fiscais como entendeu a fiscalização, e que, também, por serem interligadas, a alteração na apuração dos valores devidos de imposto de renda ocasionaria automaticamente alteração na opção para incentivos fiscais.
- (vii) Esclarece que a declaração original foi entregue tempestivamente e a opção pelo incentivo fiscal constava de suas fichas. Além disso, não houve inovação na retificação, tendo havido, tão-somente, uma correção de valores informados incorretamente, lembrando, ainda que a retificação pode ocorrer a qualquer tempo, sem autorização prévia.
- (viii) Argumenta que a decisão que indeferiu o seu pedido cometeu alguns equívocos, uma vez que, a Instrução Normativa acima mencionada, assegura ao contribuinte, quando da entrega da declaração retificadora, os mesmos efeitos produzidos quando da entrega da declaração originária e terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997”, conforme o art.1º, § 2º, I, da IN 166/99.
- (ix) Conclui que a autoridade fiscal desconsiderou a IN nº 166/99, quando fundamentou seu despacho decisório no Ato Declaratório nº 26/85, que embora não tenha sido revogado, não mais se aplica à realidade, em função das mudanças ocorridas na legislação.
- (x) Entende que a única forma de aplicabilidade do ato declaratório mencionado ocorreria nas situações em que a requerente não fez a



opção na declaração original entregue, porém, o fez na retificadora, o que demonstraria uma alteração na intenção do contribuinte, o que não se verifica no presente caso, onde houve apenas um equívoco no preenchimento da declaração original.

- (xi) Finalmente, requer a reforma da decisão que indeferiu o seu pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais.

Diante da manifestação de inconformidade apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância, decidiu, fls. 124/130, indeferir a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Como razões de decidir, salientaram que a propósito da opção pelo incentivo fiscal, segundo o art. 592 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999 (RIR/99), cuja base legal é o art. 1º do Decreto-lei nº 1.376, de 1974, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcela do imposto de renda devido em incentivos fiscais especificados nos arts. 609, 611 e 613 (FINOR, FINAM e FUNRES), nos termos do disposto nos artigos subsequentes (593 a 614).

Destacaram que os procedimentos para aplicação de parcelas do imposto em incentivos fiscais estão previstos no artigo 601, também do RIR/99.

Relativamente aos Certificados de Investimentos e à aceitação da opção feita pela pessoa jurídica, os julgadores transcreveram o artigo 603, §5º do RIR/99.

Quanto à possibilidade de gozo de incentivos, transcreveram o artigo 614, também do RIR/99.

Ressaltaram, portanto, que de acordo com a legislação mencionada, as declarações de rendimentos das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com opção para aplicação em Fundos de investimentos de incentivos fiscais - FINOR, FINAM ou FUNRES, após seu processamento e captação de dados, são tratadas em função da consulta a outros sistemas de informação para a comprovação da regularidade do contribuinte, referente a pagamentos de tributos e contribuições, inclusive.

Observaram que após o tratamento e análise dos dados, o programa emite os extratos das aplicações em incentivos fiscais para os contribuintes e, simultaneamente, gera e envia aos Fundos de Investimentos informações da situação de cada contribuinte relativamente ao direito e ao valor da aplicação correspondente às Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais, para que sejam emitidas quotas dos Fundos de Investimentos.

Prosseguiram afirmando que dos procedimentos descritos podem advir ou não ajustes nos valores declarados ou até mesmo a verificação da impossibilidade ou inexistência do investimento que se pretendia realizar. Isso porque a concessão do incentivo está subordinada não só à regularidade do cálculo do incentivo, mas também a outras regras como a regularidade fiscal dos contribuintes optantes, em relação aos tributos e contribuições federais, como previsto no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995, base legal do parágrafo único do artigo 614.



Observaram que, inicialmente, a opção pela aplicação do incentivo ou benefício fiscal no FINOR, exercida pela recorrente na DIRPJ/1996, foi indeferida por constar nos sistemas de controle desta SRF a existência de “débito do IRPJ, ano-calendário/95 suspenso por liminar em mandado judicial”.

Quanto à existência de débitos sem pagamentos correspondentes nos sistemas de controle desta SRF, transcreveram a ementa do Parecer COSIT n.º 31, de 28/09/01, que deu o seguinte entendimento sobre o alcance do art. 60 da Lei 9.069, de 1995, *verbis*:

Indefere-se pedido de incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, formulado por empresa que apresente débitos Tributários.

Ademais, consignaram que a lei que dispõe sobre outorga de isenção, suspensão ou exclusão de crédito tributário, interpreta-se literalmente (CTN, art. 111). Corroborando esse entendimento mencionaram o Parecer Cosit 31/2001.

Quanto à DIRPJ/1996 retificadora apresentada fora do exercício de competência, ou seja, em 28/12/2000, destacaram que o artigo 19 da Medida Provisória nº 1990-26, de 14/12/1999 (atualmente art. 18 da Lei nº 11.307, de 19/05/2006), introduziu mudanças na sistemática de retificação de declarações.

Após transcrever o art. 1º da IN/SRF nº 166, de 23/12/1999, destacaram que independentemente de autorização administrativa, a retificação de declaração, por parte da contribuinte, dar-se-á mediante a apresentação de nova declaração que terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF n.º 94, de 24 de dezembro de 1997.

No caso em tela, observaram que de acordo com as telas do sistema da IRPJ de fls. 102 a 106, a contribuinte apresentou DIRPJ referente ao ano-calendário de 1995 em 30/04/1996, pleiteando uma aplicação no FINOR de R\$ 1.744.992,51, e, posteriormente, em 28/12/2000, retificou essa declaração, alterando o valor do referido investimento para R\$ 1.022.462,40.

Tendo em vista que a DIRPJ/1996 (retificadora) apresentada em 28/12/2000, consta nos sistemas de controle desta SRF como definitiva e válida para todos os efeitos, e, mesmo que não tivesse havido alteração dos valores da base de cálculo e dos incentivos fiscais indicados na declaração retificada, os julgadores aplicaram o entendimento da SRF externado no ADN Cosit nº 26, de 1985, que prescreve no item 1, que “Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos art. 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcialmente recolhido no exercício correspondente.”

Prosseguiram mencionando a Portaria do Ministro da Fazenda nº 609, de 27/07/79, para então concluir que com a apresentação de declaração retificadora após o exercício de competência, independentemente de seus efeitos, a pessoa jurídica não faz jus à aplicação em incentivos fiscais, nos termos do item 1 do ADN CST nº 26, de 18/11/1985,



norma complementar à legislação tributária, nos termo do art. 100, I, do CTN, cuja observância é obrigatória no âmbito da SRF.

Pelas razões expostas, os julgadores consideraram improcedente a alegação da manifestação de inconformidade apresentada e mantiveram integralmente o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG que não reconheceu o direito creditório e compensações em litígio.

Cientificada da decisão de primeira instância em 07.12.2006, fls. 134, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 08.01.2007, recurso voluntário às fls. 135/141, alegando em síntese o que se segue:

Inicialmente, afirma que apresentou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, tempestivamente, tendo em vista a entrega da sua DIRPJ retificado, correspondente ao ano-calendário de 1995.

Esclarece que na Declaração original, entregue tempestivamente, apresentou a opção para aplicações em Incentivos Fiscais em favor do FINOR no montante de R\$ 1.744.992,51. Na retificadora, o montante foi alterado para R\$ 1.022.462,40.

Prossegue afirmando que os julgadores de primeira instância indeferiram a solicitação feita pela contribuinte sob o equivocado entendimento de que nos termos do Ato Declaratório CST nº 26/85 “não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.”

Destaca que até o ano de 1999, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, podia destinar parte do imposto devido para aplicação em projetos relacionados ao desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste e do Estado do Espírito Santo.

Nesse diapasão, informa que optou pela destinação de seu lucro referente ao ano-calendário 1999. Tal opção foi feita em 1996, com a entrega da DIRPJ. Porém, ao perceber que havia um equívoco na declaração originária exerceu seu direito de retificá-la, nos termos do art. 1º, §1º da IN/SRF nº 166/99, o qual transcreve.

Observa, ainda, que não seria possível conceber que houvesse autorização para a retificação de todas as informações contidas na declaração originária, tendo em vista tratar-se de um direito assegurado pela própria Receita Federal, a qual questiona as alterações nos valores destinados ao FINOR.

Ressalta que o auditor fiscal olvidou-se de que na ocorrência de alterações na apuração de valores devidos de imposto de renda automaticamente haveria alterações nas opções para incentivos fiscais, pois, ambas as informações estão interligadas.

Sendo assim, afirma que o entendimento exarado tanto no indeferimento do pedido quanto no indeferimento da manifestação de inconformidade não merece prosperar. Isso porque, tais alegações são contrárias ao que determina a IN/SRF, que permite ao contribuinte fazer alterações em suas declarações, alterando, inclusive, os incentivos fiscais.

Salienta que não houve inovação na declaração retificadora, mas apenas uma correção de valores informados indevidamente na declaração originária.

Ademais, destaca que o art. 1º, §2º da IN/SRF nº 166/99, desconsiderado pela fiscalização, permite que o contribuinte entregue a sua declaração retificadora a qualquer tempo, assegurando a ela os mesmos efeitos produzidos quando da entrega da declaração originária.

Quanto à alegação dos julgadores de que a concessão do incentivo fiscal estaria subordinada as regras do art. 60 da Lei nº 9.069/95, ou seja, que o incentivo fiscal estaria condicionado à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, esclarece o contribuinte que sua situação oscila entre regular e irregular, em razão de problemas na comprovação de pagamentos ou em casos em que tenha obtido liminar suspendendo a exigibilidade do crédito. Corroborando suas afirmações junta aos autos certidão positiva com efeitos de negativa.

Finalmente, em respeito ao princípio da verdade material, requer seja reformada a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se vê da decisão recorrida, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais foi indeferido pelos julgadores de primeira instância, pelo fato do Recorrente ter apresentado sua Declaração de Rendimentos Retificadora fora do exercício de competência, além de não ter comprovado a regularidade fiscal, conforme se depreende da ementa do acórdão recorrido, in *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAIS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Não serão reconhecidos quaisquer incentivos ou benefícios fiscais, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, quando for constatada a existência de débitos de tributos federais não quitados, na ocasião da opção pela aplicação de parcela do imposto no FINOR, e/ou apresentação de declaração retificadora após encerramento do exercício de competência.

Solicitação Indeferida.”

Por seu turno, alega o Recorrente que nos termos da IN/SRF nº 166/99, o contribuinte pode apresentar declaração retificadora a qualquer tempo sem necessitar, para tanto, de autorização da Fazenda Nacional. Esclarece, ainda, que tal declaração produz os mesmos efeitos da declaração originária, ambas apresentadas tempestivamente.

Inicialmente, verifica-se que assiste razão ao contribuinte ao afirmar que poderia apresentar sua Declaração Retificadora a qualquer tempo sem autorização da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, §1º da IN/SRF nº 166/99, in verbis:

“Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998.

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.”

Ou seja, apresentada a Declaração de Rendimentos tempestivamente pelo contribuinte, e, posteriormente verificada a informação prestada equivocadamente, pode o contribuinte apresentar nova Declaração retificadora que terá os mesmos efeitos da Declaração originária.

Nesse sentido, já se manifestou a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em caso análogo, no julgamento do Recurso Voluntário nº 156.000, em que figura como Recorrente o próprio Banco Bemge:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE.

O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

PERC – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA - ALTERAÇÃO DE VALORES.

Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finam o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. Recolhido integralmente dentro do exercício financeiro o imposto devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e

parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo não pode ser restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios.

Recurso Voluntário Provido.”

(Acórdão nº 101-96863, Recurso Voluntário nº 156.000, Recorrente Banco Bemge, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 13.08.2008, Conselheiro Relator Caio Marcos Cândido)

Quanto à regularidade fiscal, afirma o contribuinte que sua situação oscila entre regular ou não apenas em função dos empecilhos opostos pela própria Receita Federal para que o contribuinte possa comprovar o pagamento ou a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de medida liminar concedida em processo judicial.

Nesse sentido, cabe observar o que dispõe o art. 60 da Lei nº 9.069/95:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Importante ressaltar, que se entende que a quitação de tributos e contribuições federais deve ser verificada quando da opção feita pelo contribuinte e não quando do indeferimento de seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais ou qualquer outro momento do procedimento fiscal administrativo.

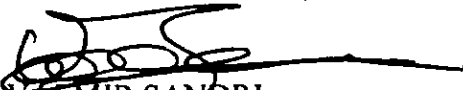
Sendo assim, também nesse ponto assiste razão ao contribuinte ao afirmar que a época em que apresentada o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, o débito referente ao ano-calendário 1995, estava com a sua exigibilidade suspensa, face à liminar concedida em processo judicial.

De fato, da análise do extrato das aplicações em Incentivos Fiscais de fl. 03, confirmado pela tela do sistema IRPJ de fl. 104, depreende-se que por ocasião da opção, o único débito apontado como devido - IRPJ do ano-calendário de 1995 -, encontrava-se suspenso por liminar em Mandado Judicial, e sendo assim, preenchia o contribuinte os requisitos para aplicar parte do IRPJ devido em incentivos fiscais,

Dessa forma, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 2008


VALMIR SANDRI

